



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007935/2001-86  
Recurso nº : 128.871  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.101**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SÂNDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007935/2001-86  
Resolução nº : 102-2.101  
Recurso nº : 128.871  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA

**RELATÓRIO**

**CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (fls.17) da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (fls.13) que, confirmando decisão da DRF da mesma Capital. (fls.6), indeferiu seu pleito para haver diferença de juros na restituição de indébito (imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas a título de PDV). Vem sustentando o Recorrente que o marco inicial para contagem de juros é a data da retenção enquanto as decisões das instâncias precedentes entendem ser o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de imposto de renda pessoa física.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007935/2001-86

Resolução nº : 102-2.101

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

A forma de atualização de indébitos pagos a título de imposto de renda vem definida no art. 896 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007935/2001-86

Resolução nº : 102-2.101

de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”

À leitura da disposição regulamentar, constata-se que, em tema de atualização monetária e de contagem de juros em restituição de indébitos pagos a título de imposto de renda, a regra geral é considerar-se, na fixação do marco inicial, a data do pagamento do imposto. O marco inicial para a mesma contagem, no caso de restituição apurada em declaração de ajuste, constitui exceção à aludida regra geral e somente se enseja sua aplicação se houver compensação do imposto pago ou retido antecipadamente com o imposto ali apurado.

Na espécie, à falta das declarações original e retificadora apresentadas pelo Recorrente, carecem os autos de elementos de prova que indiquem qual a opção a ser adotada, sendo certo que a aplicação da taxa SELIC anteriormente a 1996, como quer o Recorrente, não tem base legal.

Nessas condições, voto por converter o julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, sejam juntadas as declarações original e retificadora referentes ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, apresentadas pelo Recorrente ou mesmo cópia integral do processo 10580.017259/99-19, referente ao pedido de restituição de indébito, do qual este decorre.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES